



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 29 de Março de 2011

Número 62

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 36/2011:

Nomeia o capitão-de-mar-e-guerra Alberto Manuel Silvestre Correia para o cargo de Comandante da Força Naval da União Europeia (CTF465), no período de 13 de Abril a 13 de Agosto de 2011. 1722

Decreto do Presidente da República n.º 37/2011:

Confirmação da graduação no posto de comodoro do capitão-de-mar-e-guerra Alberto Manuel Silvestre Correia. 1722

Decreto do Presidente da República n.º 38/2011:

Designa membros do Conselho de Estado. 1722

Ministério da Justiça

Portaria n.º 119/2011:

Aprova o Regulamento do Fundo para a Modernização da Justiça. 1722

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 120/2011:

Terceira alteração à Portaria n.º 187/2009, de 20 de Fevereiro, que procede à repartição da quota de pescada branca do Sul e revoga a Portaria n.º 612/2007, de 21 de Maio 1724

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 60, de 25 de Março de 2011, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 8-A/2011:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de Janeiro, do Ministério da Justiça, que cria o Fundo para a Modernização da Justiça, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 17, de 25 de Janeiro de 2011. 1698-(2)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 36/2011

de 29 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, o capitão-de-mar-e-guerra Alberto Manuel Silvestre Correia para o cargo de Comandante da Força Naval da União Europeia (CTF465), no período de 13 de Abril a 13 de Agosto de 2011.

Assinado em 24 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 37/2011

de 29 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É confirmada a graduação no posto de comodoro do capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha Alberto Manuel Silvestre Correia, efectuada por deliberação de 17 de Março de 2011 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 21 do mesmo mês.

Assinado em 24 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 38/2011

de 29 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos dos artigos 133.º, alínea n), e 142.º, alínea g), da Constituição, o seguinte:

São designados membros do Conselho de Estado as seguintes individualidades:

Prof. Doutor João Lobo Antunes.

Prof. Doutor Marcelo Nuno Duarte Rebelo de Sousa.

Dr.ª Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.

Dr. Vítor Augusto Brinquete Bento.

Dr. António José de Castro Bagão Félix.

Assinado em 28 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 119/2011

de 29 de Março

O Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de Janeiro, que criou o Fundo de Modernização de Justiça, dispõe no seu artigo 9.º

que o Regulamento do Fundo é aprovado por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça e que o mesmo deve estabelecer o objecto do regime de financiamento, os procedimentos de apresentação e decisão das candidaturas e as regras relativas à afectação dos recursos financeiros.

O presente Regulamento visa garantir o rigor na aplicação dos recursos financeiros disponíveis no Fundo, consagrando uma via simplificadora na apresentação de candidaturas e de concessão de financiamentos.

Pretende também garantir a flexibilidade desejável na aplicação do Fundo, tendo em conta a sua dupla natureza, de nova e importante fonte de financiamento da justiça e de potenciador e facilitador dos projectos de modernização do sector.

Esta flexibilidade é assegurada através da publicação de avisos que em função dos recursos disponíveis permitirão canalizar os meios disponíveis para os projectos considerados prioritários.

Com o objectivo de maximizar a contribuição do Fundo para o equilíbrio financeiro do Ministério da Justiça, confere-se maior importância à avaliação ao impacto financeiro dos projectos, seja na redução da despesa seja no aumento da receita. Valoriza-se também, fortemente, a contribuição dos projectos para a qualidade do serviço prestado pela justiça.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de Janeiro, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Fundo para a Modernização da Justiça.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

REGULAMENTO DO FUNDO PARA A MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento aprova as regras que regulam a gestão do Fundo para a Modernização da Justiça, adiante designado por Fundo.

2 — O Fundo tem por objectivo o financiamento de projectos tendentes a assegurar a modernização judiciária.

Artigo 2.º

Administração e gestão do Fundo

1 — A administração e gestão do Fundo compete ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., doravante designado por IGFIJ, através do seu conselho directivo, no prosseguimento das orienta-

ções estratégicas aprovadas pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de Janeiro.

2 — No exercício das competências de administração e gestão, cabe ao conselho directivo do IGFIJ:

a) Aprovar até ao dia 31 de Dezembro do ano civil anterior o plano anual de actividades, no qual devem constar as medidas a financiar enquadradas nas finalidades previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de Janeiro;

b) Aprovar o relatório de execução anual até ao dia 1 de Março do ano seguinte, no qual conste a execução material e financeira dos apoios concedidos;

c) Apresentar ao Ministro da Justiça, até ao dia 31 de Outubro do ano civil anterior, as propostas de orientação estratégica de aplicação do Fundo;

d) Aprovar relatórios trimestrais de gestão do Fundo.

3 — O conselho directivo do IGFIJ pode delegar competências de gestão do Fundo em dirigentes de unidades orgânicas daquele Instituto desde que essa delegação não implique aumento de despesa.

4 — A contabilidade e execução orçamental do Fundo são registadas em rubricas económicas pertencentes a uma actividade própria no orçamento do IGFIJ.

Artigo 3.º

Afectação dos recursos financeiros

1 — O financiamento total atribuído em cada ano, relativamente às finalidades previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de Janeiro, tem os seguintes limites:

a) As alíneas a), b) e c) não podem exceder individualmente 60% do montante disponível;

b) As alíneas d) e e) não podem exceder individualmente 20% do montante disponível.

2 — Cabe ao conselho directivo do IGFIJ deliberar anualmente a afectação financeira, no quadro do plano anual de actividades do Fundo.

Artigo 4.º

Beneficiários

São potenciais beneficiários do Fundo os serviços, organismos, órgãos consultivos e demais estruturas do Ministério da Justiça, nomeadamente:

- a) Direcção-Geral de Política da Justiça;
- b) Instituto de Tecnologias e Informática da Justiça, I. P.;
- c) Secretaria-Geral do Ministério da Justiça;
- d) Inspecção-Geral dos Serviços da Justiça;
- e) Direcção-Geral da Administração da Justiça;
- f) Centro de Estudos Judiciários;
- g) Instituto de Registos e do Notariado, I. P.;
- h) Polícia Judiciária;
- i) Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;
- j) Direcção-Geral de Reinserção Social;
- k) Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P.;
- l) Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P.;
- m) Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.

Artigo 5.º

Apresentação de candidaturas

1 — A abertura das candidaturas é divulgada no sítio electrónico do IGFIJ.

2 — No aviso de abertura de candidaturas constam obrigatoriamente:

- a) O prazo para apresentação de candidaturas;
- b) As finalidades abrangidas, de acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de Janeiro;
- c) O montante total disponível para financiamento;
- d) As regras e os critérios de decisão, bem como a ponderação de cada critério;
- e) A calendarização do processo de decisão.

3 — As candidaturas são apresentadas através de um formulário disponibilizado no sítio electrónico do IGFIJ.

4 — Do formulário constam, entre outros elementos:

- a) Identificação do serviço/organismo proponente ou serviços/organismos proponentes em caso de candidatura conjunta;
- b) Descrição do projecto;
- c) Enquadramento do projecto nas finalidades do Fundo;
- d) Programação financeira, física e temporal, por classificação económica;
- e) Descrição dos benefícios decorrentes da realização do projecto, incluindo indicadores e metas quantificadas relativas a redução da despesa e ou aumento da receita;
- f) Contribuição do projecto para os objectivos definidos no QUAR do serviço proponente.

Artigo 6.º

Condições de admissão das candidaturas

São aceites para análise as candidaturas apresentadas por serviços e organismos previstos no artigo 4.º deste Regulamento que respeitem os prazos indicados no aviso de abertura e que contenham os elementos obrigatórios previstos no formulário.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 — São elegíveis as despesas de capital, de pessoal e de aquisição de bens ou serviços que se destinem à execução das candidaturas aprovadas e que constem do orçamento de funcionamento ou do orçamento PIDDAC do serviço proponente.

2 — As despesas que não cumpram os requisitos do número anterior são liminarmente excluídas.

Artigo 8.º

Processo de decisão

1 — No decorrer da verificação e análise das candidaturas, pode o IGFIJ solicitar ao serviço proponente esclarecimentos adicionais, podendo ser aceites correcções aos elementos indicados no formulário de candidatura.

2 — A decisão sobre as candidaturas aprovadas tem como critérios de decisão os constantes do aviso, que devem referir, entre outros, os indicadores de análise custo/benefício, de retorno do investimento e de melhoria da qualidade de serviço ao cidadão, com peso combinado nunca inferior a 70%.

3 — O IGFIJ emite decisão e notifica o serviço competente, no prazo indicado no aviso de abertura, após a sua homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 — A decisão favorável de financiamento é formalizada através de contrato.

Artigo 9.º

Pagamentos

1 — Os pedidos de pagamento são submetidos pelos serviços ao IGFIJ, através de formulário disponível no sítio electrónico, acompanhados dos respectivos documentos de suporte.

2 — Os pagamentos são efectuados a título de reembolso, contra cópia da factura ou documento equivalente e comprovativo de pagamento, ou a título de adiantamento, contra cópia da factura ou documento equivalente.

3 — No caso de pagamento contra adiantamento, o comprovativo de pagamento é enviado posteriormente ao IGFIJ.

4 — Os pagamentos referidos no n.º 2 são efectuados através de classificações económicas de transferência.

Artigo 10.º

Acompanhamento e controlo

1 — O IGFIJ assegura o controlo da execução física e financeira das candidaturas aprovadas, nomeadamente:

- a) A realização das acções e o cumprimento dos respectivos objectivos, conforme aprovado;
- b) O cumprimento da programação física, financeira e temporal.

2 — Qualquer alteração às programações física, financeira ou temporal aprovada carece de aprovação prévia do IGFIJ.

Artigo 11.º

Incumprimento do contrato

1 — Sem prejuízo de qualquer penalidade estabelecida no contrato, este pode ser objecto de resolução desde que se verifique o não cumprimento, por facto imputável ao serviço beneficiário, dos objectivos e obrigações nele estabelecidos, incluindo os prazos relativos ao início e conclusão do projecto.

2 — A resolução do contrato implica a devolução dos valores recebidos, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação.

O Ministro da Justiça, *Alberto de Sousa Martins*, em 22 de Março de 2011.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 120/2011

de 29 de Março

A Portaria n.º 187/2009, de 20 de Fevereiro, na redacção dada pela Portaria n.º 678-A/2009, de 23 de Junho, e republicada pela Portaria n.º 246/2010, de 3 de Maio, estabeleceu regras para a repartição das quotas de pesca pelas embarcações abrangidas pelas restrições de actividade incluídas no plano de recuperação da pesca branca do Sul e do lagostim e também as normas relativas ao controlo do esforço de pesca.

Os ajustamentos introduzidos na regulamentação da União Europeia aprovada para o ano de 2011, incluindo a actualização do período de referência e a necessidade de simplificar os mecanismos de divulgação da informação relativa à actividade disponível, determinam a revisão de algumas das disposições previstas no acima citado normativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 187/2009, de 20 de Fevereiro

Os artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 187/2009, de 20 de Fevereiro, na redacção dada pela Portaria n.º 678-A/2009, de 23 de Junho, e republicada pela Portaria n.º 246/2010, de 3 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Repartição da quota

1 — A quota de pesca branca do Sul atribuída a Portugal pela regulamentação comunitária é distribuída da seguinte forma:

a) 62 % são repartidos, sob a forma de quotas individuais, pelas embarcações que estejam abrangidas por restrições de actividade no âmbito do Plano de Recuperação da Pesca e Lagostim, nos termos da legislação da União Europeia aplicável;

b) 36 % destinam-se a ser capturados pelas restantes embarcações, mantendo os padrões históricos de actividade e limitados a 4,9 t por embarcação, de acordo com a seguinte repartição por zona:

i) 19 % para as embarcações registadas na zona Ocidental Norte, da Capitania de Caminha à Capitania da Foz;

ii) 9 % para as embarcações registadas na zona Ocidental Sul, da Capitania da Nazaré à Capitania de Sines;

iii) 8 % para as embarcações registadas na zona Sul, da Capitania de Lagos à Capitania de Vila Real de Santo António;

c) A percentagem remanescente da quota nacional destina-se a acomodar eventuais reduções da mesma por sobre pesca transitada de anos anteriores.

2 — A repartição por embarcação a que se refere a alínea a) do número anterior respeitará a média das capturas de pesca branca do Sul registadas pelas mesmas, tomando por base os dois melhores anos do triénio de 2004 a 2006, ajustada em função do previsto no n.º 5 do presente artigo e no n.º 6 do artigo 2.º, arredondada à centena de quilograma, e constará de lista a aprovar pelo director-geral das Pescas e Aquicultura, a publicar no sítio www.dgpa.min-agricultura.pt.

3 —

4 —

5 — As quotas por embarcação a atribuir às embarcações cuja quota em 2010, calculada com base no n.º 2,

sejam inferiores a 5 t são ajustadas para este valor e, além disso, as quotas em 2010 cujo valor seja inferior a 20 t são majoradas na percentagem de 4% da quota a dividir pelo número de embarcações nessa situação.

6 — As embarcações abrangidas por limitações de esforço até ao ano de 2010 e que, para 2011, não estejam abrangidas pela alínea *a*) do n.º 1, mas que tenham registo de desembarques em 2010 superiores a 5 t, podem continuar a dispor de quota individual, calculada nos termos do n.º 2, devendo solicitá-lo à DGPA no prazo de 10 dias após a publicação da presente portaria, ficando, nesse caso, abrangidas pelo regime de controlo do esforço previstos no artigo 4.º da presente portaria.

7 — Nesse caso, a percentagem prevista nas alíneas *a*) e *b*) do presente artigo é ajustada em função do histórico de capturas.

Artigo 2.º

Transferência de quota

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 a 5, é admitida a transferência de quotas ou parte de quotas entre as embarcações a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º, constantes da lista aí prevista, e a cedência de quotas a favor das embarcações do n.º 6 do artigo 1.º mas não destas para as primeiras.

2 — A transferência de quotas tem de ser previamente comunicada à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), em documento subscrito pelos proprietários/armadores das embarcações envolvidas ou pelas respectivas associações ou organizações de produtores, devidamente mandatadas para esse efeito, sob pena de ineficácia.

3 — A transferência de quotas referidas no número anterior só pode efectivar-se entre 1 de Maio e 10 de

Dezembro de cada ano, sendo ineficaz se efectuada em qualquer outro período.

4 — Em caso de retirada definitiva da frota de pesca de embarcação incluída na lista referida no n.º 2 do artigo 1.º, a respectiva quota é objecto de redistribuição, no ano seguinte, por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura, respeitando a proporcionalidade prevista nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 1.º

5 — (*Anterior n.º 7.*)

6 — (*Anterior n.º 8.*)»

Artigo 2.º

Disposição transitória

1 — Os dias de pesca utilizados desde 1 de Fevereiro de 2011 até à entrada em vigor da presente portaria são contabilizados no período de gestão que se iniciou naquela data.

2 — As quantidades capturadas e desembarcadas desde 1 de Janeiro de 2011 até à entrada em vigor do presente diploma serão contabilizadas na quota relativa a 2011.

3 — Caso, à data de entrada em vigor da presente portaria, alguma embarcação já tenha ultrapassado a quota individual atribuída, fica imediatamente proibida de pescar pescada branca do Sul, aplicando-se-lhe o disposto no n.º 3 do seu artigo 5.º

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 22 de Março de 2011.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio electrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa